



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022928 - RS (2022/0270100-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : SILVESTRE PATEK
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A
INTERES. : ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS
INTERES. : ASTROGILDO AUGUSTO MENDES
INTERES. : CASTORINA APARECIDA PORTES
OUTRO NOME : CASTORINA APARECIDA PORTES DA SILVA
INTERES. : CECILIA LEWANDOWSKI
INTERES. : EDSON JOAO TROCZYNSKI
INTERES. : JACY BAPTISTA AMARAL
INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MARCELO DE JESUS MEIRA
INTERES. : NATALIA DE PAULA ROSA
INTERES. : SERGIO LUIZ SANTOS KOSIEDOVSKI
INTERES. : VALDOMIRO DOMINGOS DA LUZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão" (AgInt nos EREsp n. 1.678.883/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 14/6/2022).

2. Não se justifica, na hipótese, a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e no quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque a matéria posta em causa diz respeito, essencialmente, aos limites da apólice do seguro obrigatório.

3. O entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior é de que, no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da

seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, uma vez que a expectativa do mutuário é receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção.

4. No caso, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem – no sentido de reconhecer que os prejuízos decorrentes dos vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária – não está ajustado ao entendimento mais recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022928 - RS (2022/0270100-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : SILVESTRE PATEK
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A
INTERES. : ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS
INTERES. : ASTROGILDO AUGUSTO MENDES
INTERES. : CASTORINA APARECIDA PORTES
OUTRO NOME : CASTORINA APARECIDA PORTES DA SILVA
INTERES. : CECILIA LEWANDOWSKI
INTERES. : EDSON JOAO TROCZYNSKI
INTERES. : JACY BAPTISTA AMARAL
INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MARCELO DE JESUS MEIRA
INTERES. : NATALIA DE PAULA ROSA
INTERES. : SERGIO LUIZ SANTOS KOSIEDOVSKI
INTERES. : VALDOMIRO DOMINGOS DA LUZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão" (AgInt nos EREsp n. 1.678.883/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 14/6/2022).

2. Não se justifica, na hipótese, a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e no quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque a matéria posta em causa diz respeito, essencialmente, aos limites da apólice do seguro obrigatório.

3. O entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior é de que, no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da

seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, uma vez que a expectativa do mutuário é receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção.

4. No caso, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem – no sentido de reconhecer que os prejuízos decorrentes dos vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária – não está ajustado ao entendimento mais recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Bradesco Seguros S.A.** contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.441):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL – SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante alega a competência da Primeira Seção desta Corte Superior para julgamento de recursos envolvendo apólices públicas (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, por se tratar de matéria de direito público, como ocorre no caso dos autos.

Sustenta que não há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade da seguradora, no seguro habitacional obrigatório vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, pelos vícios estruturais.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 1.477 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Inicialmente, a respeito da competência interna do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da demanda envolvendo contrato de seguro habitacional pelo Ramo 66, importa ponderar que a jurisprudência desta Corte Superior entende que "a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão" (AgInt nos EREsp n. 1.678.883/DF,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 14/6/2022).

Ademais, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma, "não se justifica, na hipótese, a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e no quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque a matéria posta em causa diz respeito, essencialmente, aos limites da apólice do seguro obrigatório" (AgInt no AREsp n. 1.884.389/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Conforme asseverado na decisão agravada, a Segunda Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.
2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.
6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da

garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 01/06/2020)

Destarte, colhe-se que a atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, "no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem. 'Não é compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado supor que os prejuízos que se verificam em decorrência de vícios de construção estejam excluídos da cobertura securitária' (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020)" – (AgInt no AgInt no REsp 1.859.364/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 8/2/2022).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o recurso de apelação

do autor, assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.318-1.321; sem grifo no original):

Sustenta a parte autora que o contrato de seguro vinculado a financiamento imobiliário conta com previsão contratual no sentido de reconhecer o dano construtivo como hipótese indenizável.

Contudo, não é que revela a análise das normas específicas sobre o tema.

Os imóveis adquiridos através de financiamento habitacional no Sistema Financeiro da Habitação com Apólice do ramo 66 contam com cobertura securitária obrigatória durante a vigência do contrato. As apólices de seguro habitacional do SFH têm suas condições e normas de rotinas dispostas na Circular SUSEP nº 111/99, que assim disciplina o objeto da controvérsia:

[...]

Desde logo, destaca-se que não se trata de inovação ou aplicação retroativa de normas, porquanto há que se observar que redação quase idêntica já era consignada desde a Resolução nº 18/77 do BNH e, posteriormente, a Resolução SUSEP 8/95.

Da leitura da cláusula terceira acima transcrita, conclui-se que a cobertura securitária abrange, com exceção dos casos de incêndio e explosão, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura, pelos materiais utilizados ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

Aliás, quando a Circular 111/99 fala em vício de construção (item 17.13) não se deve descurar que a leitura da norma deve ser feita de forma integrada. Assim, os vícios de construção, excepcionalmente poderão ensejar indenização, mas somente quando constituírem a causa (incêndio ou explosão) ou concausa associada aos demais riscos cobertos, conforme se extrai da leitura do item 17.1.1.4.

[...]

Logo, tratando-se exclusivamente de danos decorrentes de vício construtivo, por si só, não se mostra aplicável a cobertura securitária.

Importante consignar que a própria Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, expressamente dispôs sobre os limites da cobertura:

[...]

Igualmente não cabe interpretar que a responsabilidade do construtor acima descrita, para fins do seguro habitacional, abrange também os vícios construtivos, porquanto é certo que o seguro é limitado ao seu objeto e este também vem expressamente consignado desde a Resolução 18/77 do BNH, como sendo:

[...]

Em outras palavras, a responsabilidade do construtor objeto do seguro diz respeito aos danos causados durante o curso da obra, e não aqueles que surgem após sua conclusão, sequer cabendo falar de aplicação retroativa das Resoluções 297/2011 e 349/2013 do CCFCVS.

[...]

Logo, os vícios construtivos alegados pela parte autora não se encontram na cobertura securitária, impondo-se negar provimento ao recurso de apelação.

Assim, é de se reconhecer que o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicado ao caso o entendimento de haver cobertura securitária na ocorrência de vícios de construção no âmbito do SFH.

Nesse contexto, em face da necessidade de instrução probatória, constata-se que o melhor cenário, para a efetiva aplicação do entendimento jurisprudencial sobre a questão controvertida, é o retorno dos autos à origem para que, aplicando o entendimento aqui exarado, proceda como entender de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.022.928 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0270100-9

Número de Origem:

0068491420164047009 024938720124036117 13180302008 198602010 198606020108160019 201261170024936
24938720124036117 50068595820164047009 68491420164047009

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVESTRE PATEK

ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A

INTERES. : ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS

INTERES. : ASTROGILDO AUGUSTO MENDES

INTERES. : CASTORINA APARECIDA PORTES

OUTRO NOME : CASTORINA APARECIDA PORTES DA SILVA

INTERES. : CECILIA LEWANDOWSKI

INTERES. : EDSON JOAO TROCZYNSKI

INTERES. : JACY BAPTISTA AMARAL

INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

INTERES. : MARCELO DE JESUS MEIRA

INTERES. : NATALIA DE PAULA ROSA

RECORRIDO : SERGIO LUIZ SANTOS KOSIEDOVSKI

INTERES. : VALDOMIRO DOMINGOS DA LUZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : SILVESTRE PATEK
ADVOGADO : THIAGO HAVIARAS DA SILVA - PR052130
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A
INTERES. : ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS
INTERES. : ASTROGILDO AUGUSTO MENDES
INTERES. : CASTORINA APARECIDA PORTES
OUTRO :
NOME : CASTORINA APARECIDA PORTES DA SILVA
INTERES. : CECILIA LEWANDOWSKI
INTERES. : EDSON JOAO TROCZYNSKI
INTERES. : JACY BAPTISTA AMARAL
INTERES. : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MARCELO DE JESUS MEIRA
INTERES. : NATALIA DE PAULA ROSA
INTERES. : SERGIO LUIZ SANTOS KOSIEDOVSKI
INTERES. : VALDOMIRO DOMINGOS DA LUZ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023